



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA PROVISÓRIA. ACESSO A INTERIOR DE CONDOMÍNIO. AGRAVADO CONTRATADO COMO EMPREITEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE UM SOBRADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Para a concessão da tutela antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, os quais estão presentes no caso em comento.
- No caso dos autos, a parte autora da ação demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano, vez que juntou aos autos comprovante de que fora contratado para trabalhar no condomínio agravante, o que é legal e regimentalmente permitido, não merecendo destaque as alegações de que se encontra em liberdade provisória ou de que possui condenações criminais em seu passado.
- Atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a simples condição do agravado estar em liberdade provisória não desnatura sua condição de trabalhador ou o torna indigno desta condição de ser simplesmente cidadão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

- O condomínio agravante não pode impedir o acesso ao condomínio, se a pessoa está regularmente contratada para trabalhar em uma obra no local, conforme comprovado nos autos, não havendo qualquer alegação de mau comportamento ou afins.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

CONDOMÍNIO HORIZONTAL
LUÍS

AGRAVANTE
AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONDOMÍNIO HORIZONTAL** em face da decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por **LUÍS**, proferiu a seguinte decisão:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Vistos. Defiro a Gratuidade Judiciária. Analisando o caso em tela, constato que se encontram presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, possibilitando a antecipação da tutela. Observo, ainda, que o deferimento da liminar não ensejará situação de irreversibilidade. No caso dos autos, em análise perfunctória do caso, verifica-se ofensa aos direitos fundamentais da parte autora, previstos constitucionalmente. Trata-se de restrição do direito de livre acesso, não se descurando das regras de segurança do condomínio. Assim, por constatar a existência de probabilidade do direito nas alegações da parte autora e risco de dano na demora ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial, para o fim de determinar à parte demandada que permita o reingresso do autor nas dependências do condomínio para o exercício de suas atividades laborais, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 500,00, limitados a 60 dias-multa. Ao CEJUSC para agendar audiência de mediação/conciliação. Fica a autora intimada por seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final). Ficam as partes cientes que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, que, desde já,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

vai sancionada com multa no montante equivalente a dois por cento do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), em benefício do Estado do Rio Grande do Sul. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). A audiência só não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I), cabendo a ambas as partes, se o caso, indicarem o desinteresse por meio de petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º), devendo, neste caso, ser cancelado o ato aprazado, abrindo-se o prazo contestacional. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência, ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Cumpra-se, com urgência, inclusive para a audiência. Diligências legais.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que o recorrido é pessoa estranha à maioria dos condôminos e possui um passado ligado à prática



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

criminosa, estando atualmente em liberdade condicional, cumprindo pena até o ano de 2018. Refere que após a eleição do novo síndico, este resolveu restringir a entrada do agravado nas dependências do condomínio, por medida de segurança às pessoas e patrimonial. Refere que não há provas de que existem contratos pendentes de cumprimento, de modo que não há motivos para a continuidade de circulação do réu nas dependências do condomínio ou solicitação de acesso por qualquer condômino neste sentido ao local. Registra a respeito da vida pregressa do recorrido e a respeito de suas condenações. Requer a reforma da decisão e o provimento do agravo de instrumento.

Regularmente distribuídos, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Recebo o presente agravo de instrumento, porque preenchidos os requisitos legais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em algumas situações específicas é possível o relator, por decisão monocrática, dar ou negar provimento a recurso manejado pela parte sem abrir vista dos autos a parte adversa, em especial nas hipóteses como ora se cuida.

Importa salientar que a intimação da parte contrária em nada ajudará na elucidação dos fatos expostos, tendo em vista que se trata de pedido de reforma de decisão tomada em tutela provisória, cujos fatos estão bem dispostos nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese as ponderações do agravante, não há razões para modificar a decisão agravada, especialmente frente aos direitos fundamentais constitucionais envolvidos na situação em tela.

Neste sentido, a tutela provisória, que pode ser de urgência (exige a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional) e de evidência (não exige o perigo de demora), e pode ser antecedente ou incidental, cautelar (conservativa) ou antecipada (satisfativa), mas sempre será sumária e não definitiva (salvo a hipótese da estabilização da tutela antecipada antecedente).

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, é necessário que estejam reunidos os dois pressupostos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ditados pelo art. 300 do CPC¹, isto é, na própria dicção do referido diploma legal, i) a presença da probabilidade do direito; e, ii) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.

Segundo Jaqueline Mielke Silva²:

"a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança, também denominada pela doutrina de fumus boni juris. O conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória (antecipatória ou cautelar) é perfunctório, superficial, não havendo a necessidade do exaurimento do conhecimento. A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (d) a própria urgência descrita."

Acerca do tema, oportunos os comentários de Guilherme Rizzo do

Amaral³:

"O atual CPC, em seu art. 300, vale-se da expressão elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que substituiu os requisitos do fumus

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² In A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Verbo Jurídico, 2015, p. 77.

³ In Comentários às alterações do Novo CPC, 2016. 2ª Edição em E-book. Art. 300.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

boni juris e da prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança. Deixa claro, com isso, a opção por uma maior abertura de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa. A demonstração da probabilidade do direito pode, em alguns casos, prescindir de prova. É o que ocorre quando a narrativa feita pelo requerente da medida revestir-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar, ainda que em caráter temporário ou provisório, a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, respectivamente.

Em suma, o juiz deverá valorar todos os elementos disponíveis no momento da análise do requerimento da tutela cautelar ou satisfativa – afirmações, provas, contexto, direito aplicável – e empreender um juízo de probabilidade, indagando-se quem, provavelmente, possui razão: o requerente ou o requerido?

Se a conclusão for a de que, provavelmente, o requerente não possui razão, deverá o juiz indeferir a medida postulada. Se, por outro lado, concluir que o requerente provavelmente possui razão, então deverá passar à análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, que vem a ser o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”

Deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. Este risco é o mesmo que já vinha previsto na sistemática do CPC revogado. É, assim, atual a lição de Teori Zavascki acerca do tema: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, (...)”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Por outro lado, a tutela provisória de evidência, prevista no art. 301 do CPC⁴, não necessita dos pressupostos da probabilidade ou perigo de dano ou risco de dano, mas exige os requisitos dos incisos I a IV do artigo antes referido, de forma que é fundada em um juízo de "alta probabilidade" ou "quase certeza" do direito alegado e, sendo assim, até prescinde da urgência.

No caso dos autos, está-se diante de uma tutela provisória de urgência, razão de se exigir para sua concessão os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, da presença da probabilidade do direito e da demonstração ou do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, cumulativamente.

⁴ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

In casu, verifica-se que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, de modo que não há motivos para reforma da decisão proferida.

Conforme se verifica dos autos, o recorrido é empreiteiro e foi contratado para prestar serviços de mão-de-obra em casas localizadas no condomínio, sendo impedido de entrar no local a partir da troca de síndico em razão de sua vida pregressa e por estar em liberdade condicional, conforme manifestado na petição do recurso de agravo de instrumento e nos termos da certidão juntada às fls. 32.

Não há manifestação de que tenha ocorrido quaisquer atos faltosos pelo agravado; mas o impedimento de ingresso ao local ocorreu, simplesmente, por estar em liberdade provisória e por ter condenações criminais em sua ficha, consoante relatado no boletim de ocorrência juntado aos autos eletrônicos às fls. 36.

Foram juntados aos autos declarações que assinalam que o agravado foi contratado para prestar serviços no ramo de construção civil, haja vista que já o faz há mais de três anos a outros empresários da região, possuindo conduta ilibada (fls. 28-30).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

E, afora isto, há nos autos dois contratos de prestação de serviços e mão-de-obra, um juntado às fls. 37-39, firmado em 06 de março de 2017, entre o agravado e **Luiz Alberto**, para construção de um sobrado com área de 355,00m², no Condomínio agravante, que deveria ser entregue em 15 de novembro de 2017; e outros antigos, fls. 41-42 e 45-48, datados de 20 de fevereiro de 2015 e 11 de maio de 2016.

Portanto, há evidente comprovação de que o recorrido foi validamente contratado para trabalhar em lote localizado dentro do condomínio agravante, o que o legitima ao ingresso da presente ação, sendo que a alegação de que foi impedido de ingressar ao local de trabalho em razão de seus antecedentes criminais sequer foi negado pela parte demandada.

Não há justificativas legais para a tomada de atitude da parte agravante, que configura afronta ao direito constitucional do livre acesso ao local do trabalho em compasso com a dignidade da pessoa humana, esta que é fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A partir da Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, estes passaram a ser tratados como núcleo da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

proteção da dignidade da pessoa humana. Respeitar a dignidade da pessoa humana deve ser uma tônica das relações de trabalho, relações entre particulares, com a Administração Pública, etc.

No mesmo sentido, a simples condição de estar em liberdade provisória não desnatura a condição de trabalhador do agravado ou o torna indigno desta condição ou a de cidadão. O condomínio não pode impedir seu acesso ao condomínio, se ele está regularmente contratado para trabalhar em obra no local, conforme comprovado nos autos.

Portanto, deve ser desprovido monocraticamente o agravo de instrumento, haja vista que há demonstração clara nos autos de situação que legitima o agravado de ingressar e permanecer nas dependências do condomínio regularmente, até porque sua condição subjetiva pessoal não o impede de usufruir de tal condição.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, em decisão monocrática, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando da decisão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70075739128 (Nº CNJ: 0338027-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2017.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,

Relator.